



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925919 - GO (2024/0237860-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M DE F C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DOCUMENTO ANTIGO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revisão da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, com base em documento expedido em 1999.
2. O Tribunal de Justiça, em embargos de declaração, reformou acórdão anterior e reconheceu a causa de aumento de pena, fixando a pena do paciente em 13 anos e 4 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, pode ser mantida com base em documento antigo, sem comprovação atualizada do parentesco entre o agravante e a vítima.

III. Razões de decidir

4. A presunção de veracidade do documento expedido em 1999 deve ser mantida até prova em contrário, não havendo ilegalidade na sua utilização para aplicação da majorante.
5. A revisão das premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelo Tribunal local demandaria revolvimento de matéria de fato, o que não é admissível na via do *habeas corpus*.
6. Não se verifica coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade de documento antigo utilizado para aplicação de causa de aumento de pena deve ser mantida até prova em contrário. 2. A revisão de premissas fáticas e probatórias não é admissível na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 226, II; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925919 - GO (2024/0237860-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M DE F C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DOCUMENTO ANTIGO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revisão da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, com base em documento expedido em 1999.

2. O Tribunal de Justiça, em embargos de declaração, reformou acórdão anterior e reconheceu a causa de aumento de pena, fixando a pena do paciente em 13 anos e 4 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, pode ser mantida com base em documento antigo, sem comprovação atualizada do parentesco entre o agravante e a vítima.

III. Razões de decidir

4. A presunção de veracidade do documento expedido em 1999 deve ser mantida até prova em contrário, não havendo ilegalidade na sua utilização para aplicação da majorante.

5. A revisão das premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelo Tribunal local demandaria revolvimento de matéria de fato, o que não é admissível na via do *habeas corpus*.

6. Não se verifica coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade de documento antigo utilizado para aplicação de causa de aumento de pena deve ser mantida até prova em contrário. 2. A revisão de premissas fáticas e probatórias não é admissível na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 226, II; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 547-554) interposto por M DE F C contra a decisão monocrática (fls. 537-539) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infração ao artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais a título de danos materiais/morais mínimos (fls. 302-317).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, afastando a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal e redimensionando a pena do paciente para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça reformou o acórdão supra e, reconhecendo a causa de aumento de pena prevista

no art. 226, inciso II, do Código Penal, fixou a pena do paciente em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A defesa opôs novos embargos de declaração e o Ministério Público recurso especial (fl. 524).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No regimental (fls. 547-554), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há ilegalidade flagrante em razão da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, somente com base em documento expedido em 1999.

Sustenta que é ônus da acusação comprovar, por meio de documento atualizado, o parentesco do agravante com a vítima, o que não ocorreu nos autos da ação penal, levando à ilegalidade da aplicação da majorante supramencionada.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO
CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO
MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO

REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

2. [...]

3. Agravamento regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224/SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, o Tribunal local, ao examinar as provas colacionadas aos autos, dentre elas o documento que comprovava o parentesco do agravante com a vítima, concluiu haver parentesco entre eles, fazendo incidir, portanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

A tese de que a majorante prevista no art. 226, inciso II, deve ser afastada exclusivamente pelo fato de que o referido documento é antigo não merece acolhimento.

Isso porque sua presunção de veracidade deve ser mantida até prova em contrário, o que não foi feito pela defesa.

Diante disso, assinalo que desconstituir tais premissas, que estão devidamente fundamentadas em fatos concretos, demandaria o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admissível no rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à absolvição do paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei). O paciente foi condenado com base em provas materiais e testemunhais, consistindo em apreensão de 101,7g de cocaína, rádio comunicador e relatos de policiais sobre a fuga e envolvimento do réu com facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o pleito de absolvição pode ser analisado em sede de habeas corpus; e (ii) determinar se há elementos suficientes para revisar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do pedido de absolvição ou desclassificação do crime depende de revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus.

4. A condenação pelo crime de tráfico de drogas está devidamente fundamentada na materialidade delitiva, comprovada pela apreensão de entorpecentes e laudos periciais.

5. A autoria delitiva está demonstrada pelos depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais que participaram da operação, os quais confirmaram a posse dos materiais apreendidos pelo agravante e sua participação no tráfico.

6. A associação para o tráfico também restou comprovada pela conduta do agravante, vinculado de forma permanente a uma facção criminosa que opera na região, conforme as circunstâncias da diligência e os depoimentos dos policiais.

7. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, que reconhece a inviabilidade de reanálise de fatos e provas por meio de habeas corpus.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA" (HC n. 841.224/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024).

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0237860-4

AgRg no
HC 925.919 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56030412120218090051

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M DE F C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE F C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).